

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ- BANPARÁ

Ref.:

CRENCIAMENTO Nº 002/2026

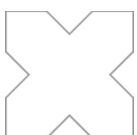
A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede em São Paulo/SP, com endereço eletrônico: marcella.aquino@pluxeegroup.com e roberta.brito@pluxeegroup.com por sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença da Comissão Permanente de Licitação do Banpará, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de declarar inabilitada a empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A** com fulcro no art. 59 da Lei 13.303/16 e do item 10 e seguintes do Edital de Credenciamento acima referendado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. BREVE RELATO DOS FATOS

A **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.** é participante do Credenciamento nº 002/2026 promovido pelo BANPARÁ destinado à contratação de empresa de prestação de “serviços de emissão, fornecimento, gerenciamento e administração de cartões eletrônicos, com chip de segurança e senha individual, para uso na modalidade de pagamentos por débito, para concessão do benefício Auxílio Alimentação/Refeição”.

O requerimento de credenciamento apresentado pela PLUXEE constou todos os documentos expressamente exigidos no edital em apreço, mesmo assim, foi instaurada **diligência** - direcionada, até então sabido, apenas à PLUXEE - pela Comissão Permanente de Licitação para colheita de **novos documentos** (não previstos no edital) para que se **comprovasse**: “1. sua atuação no modelo de **arranjo aberto**; e 2. a respectiva **bandeira/arranjo de pagamento** sob o qual opera”.

Não obstante a vasta documentação acostada aos autos evidenciar o integral atendimento às exigências editalícias - **incluindo declaração** específica de atendimento -, o que afastaria por si só qualquer ausência documental que ensejasse a realização de diligência, foi apresentada **manifestação formal** com o objetivo de prestar esclarecimentos adicionais e dirimir eventuais dúvidas, em observância ao princípio da cooperação processual.



Na manifestação foi dito que atua no modelo de arranjo de pagamento **em formato aberto**, nos termos da regulamentação aplicável, mantendo a utilização da **bandeira denominada Pluxee**.

Ainda assim, a PLUXEE foi inabilitada por motivos que, sob a ótica técnica e jurídica, não se mostram devidamente esclarecidos, tampouco encontram respaldo nas disposições editalícias, vez que não houve nenhum descumprimento da disciplina editalícia, circunstâncias estas que enseja a interposição do presente recurso administrativo.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

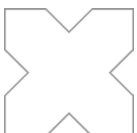
O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo legal (5 dias úteis contados da ata de habilitação complementar lavrada no dia 17/04/26); a Recorrente é parte legítima e interessada, por ter participado regularmente do credenciamento; existe ato administrativo decisório passível de revisão; e há fundamentação jurídica e técnica adequada nestas razões recursais, preenchendo-se, assim, todos os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, requer-se o recebimento do presente recurso, com a consequente análise de mérito pela autoridade competente.

III. DO MÉRITO

Mesmo que não parem dúvidas sobre adequação documental desta Recorrente no âmbito do presente credenciamento. Em que contemplou, logo no momento do requerimento, a listagem de estabelecimentos credenciados e declaração de atendimento de rede com quantitativo necessário a regular fruição pelos colaboradores do BANPARÁ, com acréscimo de nova declaração solicitada em diligência – ao arripio do edital – para atestar a adesão ao arranjo de pagamento aberto, faz-se necessária as presentes razões recursais suplantadas em três vertentes:

a. A primeira diz respeito à exata **compreensão** dos atores que compõe o **arranjo de pagamento aberto**, em que a PLUXEE atuará – quando da execução contratual – como Emissora e Bandeira PAT, mantendo sua função de credenciadora e facultando a terceiros o credenciamento de estabelecimentos comerciais.



b. A segunda está no cumprimento integral das regras editalícias baseada em interpretação **documental** em torno do arranjo de pagamento aberto cuja prisma é de caráter **alternativo**, não cumulativo; e

c. A terceira vincula-se aos **limites da diligência** com a impossibilidade jurídica de juntada de **novos documentos** ainda mais sem lastro com o edital e de tratamento não isonômico, baseada na Lei nº 13.303/16 e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-015877.989.24-4).

III.A DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO – EMISSORA E BANDEIRA PAT

Inobstante a repleta e robusta comprovação documental que lhe atesta o status de credenciada - o que é suficiente sob a ótica dos motivos determinantes que fundamentaram a exigência mínima de rede credenciada -, cumpre explicar os atores que compõe o **arranjo de pagamento aberto**, indicando os papéis em que a PLUXEE atuará – quando da execução contratual – como Emissora e Bandeira PAT, preservando-se, ainda, sua condição de credenciadora com permissão e viabilização de ingresso de novos credenciadores.

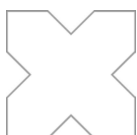
Nos termos do que esclarece o FAQ de Perguntas e Respostas - Decreto 12.712, elaborado pelo Ministérios do Trabalho e Emprego - MTE¹, os participantes do arranjo são:

- “- Facilitadora/emissora de cartão – cartão de pagamento;
- Instituidora de cartão – bandeira;
- Credenciador – Maquininha.”

A partir da explicação posta pelo MTE, é possível compreender com exatidão as figuras participantes do arranjo de pagamento aberto coexistente com os agentes práticos:

- **Empregador (Banpará)** como agente pagador do benefício;
- **Usuário (Colaborador Banpará)** como beneficiário final;
- **Facilitadora/Emissora do cartão (Emissora Pluxee)** responsável pela emissão e gestão do instrumento;
- **Instituidora (Bandeira PAT Pluxee)** no papel central de definição das regras do arranjo;
- **Credenciador (Maquininha)** como agente de captura das transações e/ou Pluxee também atuando como credenciadora na utilização dos POS existentes de mercado; e

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/perguntas-frequentes-new.pdf> Acessado em 22/04/26



- **Estabelecimento credenciado (Supermercados ou Restaurantes)** como aceitante do cartão.

Neste caso, a PLUXEE cumprirá as obrigações contratuais por meio do modelo de arranjo de pagamento aberto, mediante a abertura de sua bandeira, posicionando-se, assim, como Bandeira PAT aderente às regras aplicáveis ao referido arranjo.

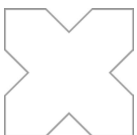
Vale dizer que a abertura do arranjo de pagamento pode ser realizada mediante a abertura do próprio arranjo da PLUXEE estruturado como arranjo fechado, cuja sistemática mantém a PLUXEE na condição de instituidora do arranjo, na qualidade de **Bandeira PAT**.

Tal solução preserva a arquitetura, a governança e a infraestrutura já consolidadas, ao mesmo tempo em que viabiliza a conformidade regulatória por meio da admissão de novos Emissores e Credenciadores ao arranjo.

Ou seja, ao mesmo tempo em que o Arranjo PLUXEE assegura estabilidade sistêmica em ambiente de alto volume transacional, garantindo governança completa sobre os estabelecimentos passíveis ou não de credenciamento pela Adquirente a partir das expertises da PLUXEE quando de sua atuação como credenciadora de sua própria rede (modelo arranjo fechado), oferece, também, uma infraestrutura já testada, escalável e segura, permitindo a ampliação do acesso sem prejuízo da eficiência operacional.

Com isso, o Arranjo PLUXEE, na qualidade de **Emissora, Bandeira PAT e Credenciadora**, mantém poderes de governança, supervisão e fiscalização sobre a operação, podendo exigir dos Emissores e credenciadores participantes — inclusive de si própria, quando atuar diretamente nessas funções — o cumprimento das regras técnicas e operacionais aplicáveis, de modo a assegurar a correta utilização do benefício e a padronização da experiência da rede, ainda que a atividade de credenciamento de estabelecimentos seja, total ou parcialmente, exercida por terceiros.

No formato ora apresentado, a PLUXEE não apenas atende as novas diretrizes do segmento de convênio alimentação como cumpre plenamente - como já demonstrado através de listagem acostada aos autos - a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados previstas no Edital, por intermédio de sua ponta credenciadora, além de contar com adesão também de novos estabelecimentos oriundos de outras credenciadoras, **razões** estas que torna a PLUXEE apta a ser empresa credenciada e, portanto, elegível ao clique de escolha dos usuários do Banpará.



III.B DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório constitui a lei interna do certame, tendo como finalidade primordial **assegurar condições isonômicas** de participação a todos os interessados, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de tratamento, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a atuação administrativa.

Nesse contexto, a atuação da Administração Pública, inclusive no âmbito das empresas estatais, deve orientar-se exclusivamente pelo interesse público e pela fiel observância do ordenamento jurídico, sendo **vedada** qualquer atuação pautada por conveniências subjetivas, **interpretações casuísticas** ou exigências construídas a partir da situação particular de eventuais participantes.

À luz do que prevê o edital, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos para se tornar uma empresa credenciada, incluindo a comprovação documental de possuir pelo menos 60% do quantitativo de estabelecimentos credenciados, conforme prevê o item 6.1 e seguintes do Termo de Referência, assim redigido:

Desta forma, a (s) empresa(s) a ser(em) credenciada(as) deverá(ão) comprovar possuir pelo menos 60% do quantitativo de estabelecimentos credenciados atualmente utilizados pelos empregados do Banco do Estado do Pará S/A, na área de atuação do Banco (Estado do Pará) que deverá ser comprovado através da apresentação de relação atualizada, em formato EXCEL, de sua rede credenciada ativa no Estado do Pará , indexada por município, listados em ordem alfabética, contendo razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço e telefone dos estabelecimentos credenciados ativos que atendam a satisfatoriamente a utilização dos cartões eletrônicos com chip pelos empregados do Banco do Estado do Pará S/A.

Esta exigência se deve ao fato do Banco do Estado do Pará S/A ter empregados residentes em todos os municípios do Estado do Pará;

Além disso, prestou as seguintes declarações no pedido de requerimento:

DECLARA que:

a) Satisfaz as exigências previstas no Termo de Referência de Credenciamento para prestação de serviços para empregados do BANPARÁ;

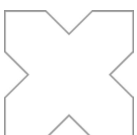
b) Concorda com todas as exigências e condições previstas no referido Termo de Referência;

(...)

d) São verdadeiras todas as informações prestadas para fins deste Credenciamento.

(...)

DECLARAMOS mediante comprovação anexa ao presente pedido de requerimento que possuímos estabelecimentos credenciados atualmente utilizados pelos empregados do Banco do Estado do Pará S/A, na área de atuação do Banco (Estado do Pará), conforme relação atualizada, em formato EXCEL, da rede credenciada ativa no Estado do Pará,



indexada por município, listados em ordem alfabética, contendo razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço e telefone dos estabelecimentos credenciados ativos para atender satisfatoriamente a utilização dos cartões eletrônicos com chip pelos empregados do Banco do Estado do Pará S/A, nos termos do item 6, do Edital.

In casu, a diligência promovida pela CPL induz – o que não há - a existência de dúvidas quanto ao efetivo cumprimento das regras editalícias.

Ao que se infere, houve a interpretação de que as exigências relativas aos quesitos técnicos atinentes ao arranjo de pagamento aberto teriam caráter cumulativo, de modo que não seria suficiente o envio isolado da listagem da rede de estabelecimentos credenciados, conforme previsto no item 6.1 e seguintes do Termo de Referência do Edital.

Exigiu-se, ademais — de forma equivocada — a apresentação de documentos que comprovassem a atuação no modelo de arranjo aberto, com a indicação da respectiva bandeira ou arranjo de pagamento sob o qual opera.

Não assiste razão à CPL.

Muito embora seja previsto no item 6.1 e ss, do TR, a apresentação de declaração atestando a modalidade aberta e bandeira utilizada, assim redigida:

Ainda será aceita comprovação por meio de **declaração atestando a modalidade aberta, indicando a bandeira utilizada** e a abrangência nacional de aceitação do produto ofertado, para fins de cumprimento do edital e manutenção das condições durante todo o período contratual, não sendo cumulativo a apresentação de rede credenciada nestes casos.

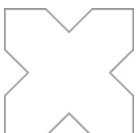
A interpretação consolidada é de que existem **duas alternativas equivalentes e não cumulativas** para a demonstração ao requisito de arranjo aberto, sendo elas por meio de (i) de **listagem de rede credenciada**; ou (ii) de **declaração** atestando a modalidade aberta, com indicação da bandeira utilizada e da abrangência nacional de aceitação do produto.

Tanto é que o “**ESCLARECIMENTO XVII**” ao Edital em questão (divulgado no site Banpará²) elimina por completo dúvidas sobre a demonstração do item 6.1 e ss, do TR.

O esclarecimento é impulsionado por uma dúvida prática de comprovação documental. Vejamos:

“requer-se esclarecer: Em qual fase deverá ser apresentada a **comprovação da rede credenciada** (habilitação, credenciamento ou execução contratual)? Se será admitida

² <https://www.banpara.b.br/credenciamento/credenciamento-n%C2%BA-02-2026/> Acessado em 22/04/26.



substituição da **rede própria** por **rede decorrente da bandeira** (arranjo aberto), ou se ambas são cumulativas?

Resposta 1

A **adoção do modelo de arranjo aberto**, conforme diretrizes atuais do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), amplia a competitividade entre bandeiras e emissores de instrumentos de pagamento, promovendo liberdade de escolha e potencial redução de custos administrativos. Contudo, **tal modelo também demanda maior atenção do contratante** quanto à proteção do interesse dos trabalhadores beneficiários, especialmente **no que se refere à aceitação** e usabilidade efetiva do benefício.

Nesse contexto, **a inclusão de requisito de rede credenciada mínima mostra-se necessária e proporcional**, considerando que, embora o arranjo seja formalmente aberto, existem bandeiras e instrumentos de pagamento com cobertura restrita ou incipiente, o que pode comprometer o acesso dos trabalhadores aos estabelecimentos de alimentação e refeição, contrariando a finalidade social do PAT.

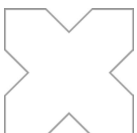
Portanto, para comprovação será aceita declaração da empresa atestando a modalidade aberta, indicando a bandeira utilizada e a abrangência nacional de aceitação do produto ofertado, para fins de cumprimento do edital e manutenção das condições durante todo o período contratual, **não sendo cumulativo a apresentação de rede credenciada nestes casos.**

A resposta administrativa evidencia contradição no entendimento adotado pela CPL. Enaltece a importância da rede credenciada mínima para resguardar a finalidade social do PAT, e o próprio esclarecimento reconhece que, nos casos de arranjo de pagamento aberto, a comprovação se dá mediante simples declaração da empresa, com indicação da bandeira e da abrangência nacional de aceitação, afastando expressamente a exigência cumulativa de apresentação de rede credenciada.

Assim, ao exigir documentos adicionais ou interpretar as exigências como cumulativas, a CPL incorre em entendimento equivocado, em desacordo com o próprio esclarecimento prestado e com o edital, não havendo fundamento para imputar irregularidade à proposta que atendeu plenamente às regras estabelecidas.

Dito de outro modo, **o entendimento administrativo reconhece que não é exigível, de forma cumulativa, a declaração da modalidade de arranjo aberto e a apresentação de rede credenciada, o que reforça a inexistência de descumprimento editalício quando atendida uma das formas previstas.**

A bem da verdade, **a PLUXEE observou rigorosamente as regras estabelecidas no edital**, optando por uma das formas expressamente admitidas pelo instrumento convocatório, qual seja, a apresentação de sua rede credenciada, atendendo, de modo pleno e suficiente, às exigências editalícias então vigentes.



Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é juridicamente admissível que a própria Administração, em momento posterior, se afaste da interpretação que formalmente consolidou, sob pena de violação direta à legalidade e à segurança jurídica.

Posteriormente, no exercício da faculdade prevista no edital e na legislação de regência, o BANPARÁ instaurou diligência específica, solicitando “**documentação nova**” que comprovasse a atuação da empresa em arranjo aberto e à indicação da bandeira de pagamento.

Ainda que não se admita a inclusão de documento novo em sede de diligência (adiante mais explorado nas razões), a Recorrente apresentou, frisa-se em **menos de 24 horas** entre o e-mail de solicitação e o prazo máximo estabelecido pela CPL, declaração formal, subscrita por seu representante legal, atestando sua atuação sob o modelo de arranjo aberto e indicando a utilização da bandeira Pluxee, documento este que possui plena validade jurídica e foi apresentado em estrita boa-fé.

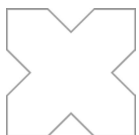
Referida declaração goza da presunção de legitimidade, veracidade e regularidade, atributos inerentes aos atos e documentos apresentados pelos particulares perante a Administração Pública, conforme princípios basilares do Direito Administrativo. Inexistindo qualquer indício concreto de falsidade, inconsistência ou má-fé, não podendo a Administração desconsiderar unilateralmente o documento, nem exigir provas adicionais não previstas no edital.

Dessa forma, **é inequívoco que a Recorrente cumpriu todas as exigências previstas no edital**, seja na fase inicial de habilitação, seja posteriormente, ao apresentar a declaração requerida.

Não há, portanto, qualquer base fática ou jurídica para sustentar que a PLUXEE deixou de atender às condições do edital. Assim, eventual inabilitação fundada na suposta insuficiência de comprovação do arranjo aberto traduz verdadeiro **descompasso entre a decisão administrativa e o edital que a rege**, violando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual não pode subsistir.

III.C DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

É assentado na legislação e na jurisprudência que a diligência tem por finalidade esclarecer ou complementar informações, não sendo meio legítimo para criar requisitos **novos**, alterar critérios de habilitação ou impor ônus probatório não previsto no edital.



Trata-se de medida excepcional e de caráter complementar. Não é ilimitada, sob pena de se infringir o princípio da isonomia, vez que a sua aplicação irrestrita pode gerar distorções nas regras do procedimento licitatório.

A exigência de “documentação nova” pautada na comprovação do arranjo de pagamento aberto não existe previsão no edital, tampouco foi definida de forma objetiva na diligência, o que **revela inovação indevida** e violação direta ao princípio da legalidade.

Nesse contexto, a **diligência** foi utilizada de maneira **transversa**³, como verdadeiro instrumento de **criação** superveniente de exigência **habilitatória**, o que é juridicamente vedado.

Há, ainda, indícios claros de **violação ao princípio da isonomia**, na medida em que a diligência em questão foi **direcionada exclusivamente à PLUXEE**, não havendo notícia de que as demais participantes tenham sido submetidas ao mesmo rigor probatório.

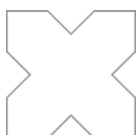
Ainda assim, o pregoeiro instaurou diligência específica exclusivamente contra a Pluxee, exigindo **evidências** de atuação em arranjo aberto, criando, na prática, uma **terceira via** de comprovação não prevista no edital ou, mais grave ainda, **tornando cumulativas exigências que o edital concebeu como alternativas**.

Ora, **não se pode diligenciar para exigir exatamente aquilo que o edital dispensou (não exigiu)**.

A diligência, que deveria funcionar como instrumento de esclarecimento, foi utilizada como meio de **ampliação indevida do conteúdo do edital**, passando a demandar comprovação técnica que **não era juridicamente exigível** para a alternativa escolhida pela PLUXEE.

Enquanto a PLUXEE — que não utilizou a via da declaração de arranjo aberto, porém, a fez em sede de diligência — foi diligenciada para produzir evidências adicionais, as empresas que optaram exclusivamente pela declaração de arranjo aberto: **NÃO** foram diligenciadas; **NÃO** apresentaram evidências objetivas de operabilidade; e tiveram suas declarações aceitas sem qualquer verificação complementar.

³ Na visão do TCE/SP (TC-015877.989.24-4) a diligência não poderá ensejar na juntada de documentos novos, vez que a NLLC endurece conscientemente o regime da habilitação, prevalecendo a legalidade estrita sobre flexibilizações excessivas, enfraquecendo a tese de que requisitos substanciais são meras formalidades. **Assim, se não é permitido juntar documentos novos em diligência, inimaginável é exigir que a licitante apresente documentos novos que sequer foram previstos em edital.**



Em termos práticos, a CPL **endureceu indevidamente** o requisito para quem **apresentou rede credenciada**, e **flexibilizou** a verificação justamente para quem **se limitou à autodeclaração**.

Não se trata, portanto, de afirmar que deveria ter havido diligência contra todos, mas de reconhecer que se a Administração escolheu aceitar a autodeclaração como meio suficiente de comprovação, não poderia exigir prova mais robusta de quem seguiu alternativa distinta, igualmente válida e expressa no edital.

Essa conduta rompe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Administração não pode reinterpretar suas próprias regras após a abertura do certame, tão menos pode criar exigências diferenciadas em função do licitante, e não do edital.

Além do mais, por se tratar de credenciamento em que a escolha da empresa contratada se dará pelo próprio usuário dos serviços (colaboradores do Banpará), não faz sentido delimitar injustificavelmente o cenário de empresas credenciadas, vez que a escolha da Operadora de Benefícios se dará pelo próprio destinatário dos serviços.

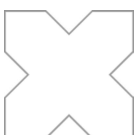
De mais a mais, há precedente do **Poder Judiciário de Santa Catarina** em caso análogo envolvendo a Prefeitura de Itajaí/SC (MS Nº 5029881-18.2025.8.24.0033/SC), no qual se discutiu a **utilização indevida da diligência para exigir comprovação não prevista no edital** em tema relacionado à rede de estabelecimento credenciado: Vejamos as razões do voto:

A conjugação dos vícios apontados (**ausência de ato decisório formal e motivado, violação da publicidade, utilização de diligência para criar critério extraedital** de exclusão e aparente vício de competência) **impõe o reconhecimento da nulidade** do ato de desclassificação da Impetrante. (g.n.)

Restou consignado na sentença que a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital e aos respectivos esclarecimentos, não cabendo à diligência suprir eventuais deficiências do instrumento convocatório nem criar novas exigências. Nesse contexto, a inabilitação fundada em requisito superveniente constitui afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

A *ratio decidendi* do referido julgado aplica-se integralmente ao presente caso, reforçando a nulidade do ato de inabilitação da PLUXEE.

Some-se a isso o fato de que a decisão de inabilitação não apresentou motivação, específica e proporcional, limitando-se a concluir pela ausência de comprovação suficiente, sem indicar qual documento exigido não foi apresentado, qual dispositivo editalício teria sido descumprido e porque a declaração apresentada, expressamente aceita no processo, não teria sido considerada válida.



Isso, por si só, compromete a validade do ato administrativo, restando evidenciado que o ato de inabilitação da PLUXEE viola o princípio da vinculação ao edital, extrapola os limites legais da diligência, além de afrontar a isonomia entre os participantes, trata-se, portanto, de ato **nulo**, que deve ser anulado pela própria Administração.

Acerca da anulação, impende frisar que tal ato, juntamente com o da revogação, decorre do poder de autotutela de que goza a Administração em relação à possibilidade de corrigir os seus próprios atos, seja revogando os atos inoportunos e inconvenientes, seja anulando os ilegais.

Nesse contexto, convém destacar as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que tratam da matéria:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode **ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)

Desta feita, é perfeitamente possível a anulação do ato administrativo eivado de ilegalidade, pela própria via administrativa, o que desde já se requer, como medida de justiça.

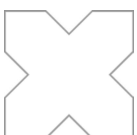
III.D DA INDEVIDA ELEVAÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO EDITALÍCIA

Vale dizer que **não há respaldo no edital** e muito menos condicionante de validade em comprovar execução fática pretérita - com detalhamento do estado operacional - do arranjo de pagamento aberto ofertado pelas licitantes participantes.

A **introdução de requisito novo** eleva o standard probatório em manifesta alteração arbitrária à exigência editalícia.

Essa releitura restritiva, ao exigir declaração de arranjo de pagamento com evidências, por parte da CPL, não deve ser confundida com legítima motivação administrativa, e sim imposição superveniente de ônus probatório não previsto no certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia entre as participantes.

Assim, a inabilitação não decorre do descumprimento do edital, mas da exigência indevida de comprovação além dos limites fixados pela própria Administração, o que inviabiliza a manutenção do ato à luz da Lei nº 13.303/2016.



IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento, com efeito suspensivo, e provimento do presente recurso administrativo com a consequente anulação do ato de inabilitação, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada e o restabelecimento da habilitação/credenciamento da PLUXEE.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2026.

MARCELLA
NOBRE DE
AQUINO

Assinado de forma
digital por MARCELLA
NOBRE DE AQUINO
Dados: 2026.04.24
15:35:04-03'00'

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

CNPJ nº 69.034.668/0001-56

Marcella Nobre de Aquino
Consultora Adm. Mercado Público
OAB SP nº 380.058

69.034.668/0001-56

**PLUXEE BENEFÍCIOS
BRASIL S.A**

Av. Dra Ruth Cardoso, 7221
Conj. 901 Bloco A-Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP

